



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.720056/2015-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.912 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente MARIA JOSE PEREIRA COPINSKI & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Foram observados todos os requisitos no procedimento de fiscalização e constituição do crédito tributário e o lançamento foi baseado em documentos e provas juntadas aos autos. Não há que se falar em nulidade, eis que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente e o contribuinte teve toda a oportunidade de defender-se.

OMISSÃO DE RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

Comprovada a omissão de receita pelo confronto entre os valores escriturados e os declarados em DIPJ e DCTF, entregues “zerados” nos anos calendários 2011 e 2012 e com a declaração de inatividade no ano-calendário 2013.

OMISSÃO DE RECEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE RECEITA ESCRITURADAS E PAGAMENTOS RECEBIDOS.

Constatada a não escrituração de receita auferida sem emissão de notas fiscais, apurada em circularização junto com os tomadores de serviço e fonte pagadoras, juntamente coma DIRF.

OMISSÃO DE RECEITA. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

Constatada a omissão de rendimentos de aplicação financeira não incluídos na base de cálculo do IRPJ.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO

Constatado que a contribuinte não escriturou ou escriturou a receita auferida mas não os declarou ao FISCO, encaminhando as DIPJs e DCTF zeradas dos anos-calendários 2011 e 2012 e declarações de inatividade no ano-calendário 2013, fica claro a intenção de ocultar do FISCO a ocorrência dos fatos geradores da obrigação principal, e portanto comprova-se o dolo, sendo por isso aplicável a multa qualificada.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. PIS E COFINS.

Os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS decorrem dos mesmos fatos geradores do IRPJ.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.
RESPONSABILIDADE LIMITADA AO PERÍODO EM QUE
PERMANECEU NA SOCIEDADE.

A reponsabilidade solidária do sócio-administrador fica limitada ao período em que o mesmo mantinha vínculo jurídico e econômico, cessando a partir da sua saída da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada, e em dar provimento parcial ao recurso voluntário do responsável solidário Álvaro de Vasconcelos Copinski, apenas para exonerá-lo da responsabilidade tributária solidária pelo crédito tributário constituído no lançamento tratado no presente processo, em relação aos fatos geradores posteriores a 29 de outubro de 2012, nos termos do relatório e voto do relator. Os Conselheiros Sávio Salomão de Almeida Nobrega e Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior votaram pelas conclusões do relator quanto à responsabilidade tributária.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-58.812, de 27 de janeiro de 2016 da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte MARIA JOSE PEREIRA COPINSKI & CIA LTDA - ME contra Auto de Infração lavrado contra a mesma.

O Auto de Infração foi lavrado com exigência de IRPJ e seus reflexos, relativo a fatos geradores do período janeiro/2011 a dezembro/2013, totalizando R\$ 2.022.383,69, incluindo juros e multa de ofício de 75% e 150%.

No Termo de Verificação Fiscal, juntado às e-fls. 4658-4679, a Autoridade Fiscal relata que a contribuinte tinha como atividade no período fiscalizado o CNAE 6619-3-99 (“atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados anteriormente”), conforme informações do cadastro CNPJ.

A contribuinte apresentou DIPJ “zeradas” nos anos-calendários de 2011 e 2012 e de inatividade no ano-calendário 2013, mas as informações prestadas por fontes pagadoras indicavam que a contribuinte estava em atividade no período fiscalizado e auferiu receitas significativas, conforme informações que constaram em DIRF, abaixo resumidas:

Descrição	2011	2012	2013
DIPJ – Receita Bruta Anual	0,00	0,00	Inativa
DIRF – Pagamentos, exceto receitas financeiras	5.520.381,69	3.701.151,68	1.163.599,32
Redução do faturamento a partir de 2011	100%	67%	21%

A opção da contribuinte, manifestada nas DIPJs dos anos-calendários 2011 e 2012, foi pelo lucro presumido e ratificada nas DCTFs (nas quais não confessou nenhum débito, apresentadas “zeradas”). As DACONs do período fiscalizado também estavam todas “zeradas”.

A Autoridade Fiscal afirma que a Recorrente escriturou receitas de R\$ 4.503.951,89 (no AC 2011), R\$ 3.764.221,91 (AC 2012) e de R\$ 1.128.3671,24 (AC 2013). Os valores da receita escriturada estavam convergentes com as notas fiscais emitidas, conforme planilha resumo elaborada pela Fiscalização e abaixo transcrita:

ANO-CALENDÁRIO 2011

Receita Bruta	01/2011	02/2011	03/2011	04/2011	05/2011	06/2011	07/2011	08/2011	09/2011	10/2011	11/2011	12/2011	Soma
Contabilizada	178.276,15	464.043,39	507.451,51	317.958,37	426.279,02	318.608,68	345.138,37	409.142,78	404.223,63	438.946,85	292.346,80	401.536,37	4.503.951,92
Notas Fiscais	178.276,15	464.043,39	507.451,51	317.958,37	426.279,02	318.608,68	345.138,37	409.142,78	404.223,63	438.946,82	292.346,80	401.536,37	4.503.951,89
Apurada	178.276,15	464.043,39	507.451,51	341.008,28	528.715,31	423.241,45	437.489,21	522.614,65	536.360,55	551.561,92	372.510,71	417.167,40	5.280.440,53
Declarada (DIP-J)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita não declarada	178.276,15	464.043,39	507.451,51	341.008,28	528.715,31	423.241,45	437.489,21	522.614,65	536.360,55	551.561,92	372.510,71	417.167,40	5.280.440,53

ANO-CALENDÁRIO 2012

Receita Bruta	01/2012	02/2012	03/2012	04/2012	05/2012	06/2012	07/2012	08/2012	09/2012	10/2012	11/2012	12/2012	Soma
Contabilizada	536.319,30	583.316,27	708.248,77	482.212,99	586.546,05	110.250,00	220.546,68	124.578,20	79.098,72	130.908,43	106.214,45	95.982,05	3.764.221,91
Notas Fiscais	536.319,30	583.316,27	708.248,77	482.212,99	586.546,05	110.250,00	220.546,68	124.578,20	79.098,72	130.908,43	106.214,45	95.982,05	3.764.221,91
Apurada	537.841,14	588.447,47	716.791,99	483.266,21	587.001,10	120.058,80	220.546,68	124.578,20	79.098,72	130.908,43	106.214,45	95.982,05	3.790.735,24
Declarada (DIP-J)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita não declarada	537.841,14	588.447,47	716.791,99	483.266,21	587.001,10	120.058,80	220.546,68	124.578,20	79.098,72	130.908,43	106.214,45	95.982,05	3.790.735,24

ANO-CALENDÁRIO 2013

Receita Bruta	01/2013	02/2013	03/2013	04/2013	05/2013	06/2013	07/2013	08/2013	09/2013	10/2013	11/2013	12/2013	Soma
Contabilizada	39.351,25	56.369,04	161.701,00	111.211,00	102.584,24	116.797,10	90.708,95	90.840,81	85.734,04	75.599,81	110.689,25	86.784,75	1.128.371,24
Notas Fiscais	39.351,25	56.369,04	161.701,00	111.211,00	102.584,24	116.797,10	90.708,95	90.840,81	85.734,04	75.599,81	110.689,25	86.784,75	1.128.371,24
Apurada	39.351,25	56.369,04	161.701,00	111.211,00	102.584,24	116.797,10	90.708,95	90.840,81	85.734,04	75.599,81	110.689,25	103.568,69	1.145.145,18
Declarada (DIP-J)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita não declarada	39.351,25	56.369,04	161.701,00	111.211,00	102.584,24	116.797,10	90.708,95	90.840,81	85.734,04	75.599,81	110.689,25	103.568,69	1.145.145,18

A Autoridade Fiscal relata que a contribuinte foi intimada a se manifestar acerca de divergência entre as demonstrações contábeis dos anos-calendários 2011, 2012 e 2013 com informações prestadas em DIPJ e DCTF no mesmo período. Segundo a Autoridade Fiscal, a contribuinte não prestou os esclarecimentos solicitados, o que levou a Fiscalização a proceder a diligências junto às fontes pagadoras para apresentação de notas fiscais emitidas pela contribuinte pela prestação de serviços e dos respectivos comprovantes de pagamentos.

Com base nas notas fiscais emitidas pela contribuinte e nas DIRF e nas informações obtidas nas diligências junto às fontes pagadoras, a Autoridade Fiscal levantou e detalhou as receitas auferidas nas planilhas 02 a 13 (e-fls. 4689-4744). Na planilha 14 (e-fls. 4745-4789) o total da receita auferida foi consolidada mensalmente.

Comparando as receita auferidas com base nas notas fiscais e nas DIRFs (planilha14) com a receita escriturada, a Autoridade Fiscal elaborou a Planilha 15 (e-fl. 4790), no qual consolidou mês a mês as diferenças apuradas entre a receita escriturada e a apurada de acordo com a Planilha 14.

DRE Ponta Grossa

KAVALKEVSKI E VASCONCELLOS LTDA - ME, CNPJ 10.218.159/0001-30

12/06/2015

Satis

CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS

ANO-CALENDÁRIO 2011

Receita Bruta	01/2011	02/2011	03/2011	04/2011	05/2011	06/2011	07/2011	08/2011	09/2011	10/2011	11/2011	12/2011	Soma
Contabilizada (Diário e Razão)	178.276,15	464.043,39	507.451,51	317.958,37	426.279,02	318.608,68	345.138,37	409.142,78	404.223,63	438.946,85	292.346,80	401.536,37	4.503.951,92
Notas Fiscais	178.276,15	464.043,39	507.451,51	317.958,37	426.279,02	318.608,68	345.138,37	409.142,78	404.223,63	438.946,82	292.346,80	401.536,37	4.503.951,95
Apurada (NF+recebimentos)	178.276,15	464.043,39	507.451,51	341.008,28	528.715,31	423.241,45	437.489,21	522.614,65	536.360,55	551.561,92	372.510,71	417.167,40	5.280.440,53
Declarada (DIPJ)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita não oferecida à tributação	178.276,15	464.043,39	507.451,51	341.008,28	528.715,31	423.241,45	437.489,21	522.614,65	536.360,55	551.561,92	372.510,71	417.167,40	5.280.440,53
Receita NF contabilizada	178.276,15	464.043,39	507.451,51	317.958,37	426.279,02	318.608,68	345.138,37	409.142,78	404.223,63	438.946,82	292.346,80	401.536,37	4.503.951,89
Omissão de receitas	0,00	0,00	0,00	23.049,91	102.436,29	104.632,77	92.350,84	113.471,87	132.136,92	112.615,10	80.163,91	15.631,03	776.488,64
Percentual omissão de receitas	0,00%	0,00%	0,00%	6,76%	19,37%	24,72%	21,11%	21,71%	24,64%	20,42%	21,52%	3,75%	14,70%

Observações:

Contabilizada: conta 03.1.1.03.001 - Serviços Prestados a Prazo.

Notas Fiscais: Planilha 01.

Apurada (NF+recebimentos): Planilha 14.

Declarada (DIPJ): fls. 4405-4426.

NF#53 contabilizada em 06/10/2011 por R\$4.317,67, quando o correto é R\$4.317,64.

ANO-CALENDÁRIO 2012

Receita Bruta	01/2012	02/2012	03/2012	04/2012	05/2012	06/2012	07/2012	08/2012	09/2012	10/2012	11/2012	12/2012	Soma
Contabilizada (Diário e Razão)	536.319,30	583.316,27	708.248,77	482.212,99	586.546,05	110.250,00	220.546,68	124.578,20	79.098,72	130.908,43	106.214,45	95.982,05	3.764.221,91
Notas Fiscais	536.319,30	583.316,27	708.248,77	482.212,99	586.546,05	110.250,00	220.546,68	124.578,20	79.098,72	130.908,43	106.214,45	95.982,05	3.764.221,91
Apurada (NF+recebimentos)	537.841,14	588.447,47	716.791,99	483.266,21	587.001,10	120.058,80	220.546,68	124.578,20	79.098,72	130.908,43	106.214,45	95.982,05	3.790.735,24
Declarada (DIPJ)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita não oferecida à tributação	537.841,14	588.447,47	716.791,99	483.266,21	587.001,10	120.058,80	220.546,68	124.578,20	79.098,72	130.908,43	106.214,45	95.982,05	3.790.735,24
Receita NF contabilizada	536.319,30	583.316,27	708.248,77	482.212,99	586.546,05	110.250,00	220.546,68	124.578,20	79.098,72	130.908,43	106.214,45	95.982,05	3.764.221,91
Omissão de receitas	1.521,84	5.131,20	8.543,22	1.053,22	455,05	9.808,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.513,33
Percentual omissão de receitas	0,28%	0,87%	1,19%	0,22%	0,08%	8,17%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,70%

Observações:

Contabilizada: conta 03.1.1.03.001 - Serviços Prestados a Prazo.

Notas Fiscais: Planilha 01.

Apurada (NF+recebimentos): Planilha 14.

Declarada (DIPJ): fls. 4427-4448

ANO-CALENDÁRIO 2013

Receita Bruta	01/2013	02/2013	03/2013	04/2013	05/2013	06/2013	07/2013	08/2013	09/2013	10/2013	11/2013	12/2013	Soma
Contabilizada (Diário e Razão)	39.351,25	56.369,04	161.701,00	111.211,00	102.584,24	116.797,10	90.708,95	90.840,81	85.734,04	75.599,81	110.689,25	86.784,75	1.128.371,24
Notas Fiscais	39.351,25	56.369,04	161.701,00	111.211,00	102.584,24	116.797,10	90.708,95	90.840,81	85.734,04	75.599,81	110.689,25	86.784,75	1.128.371,24
Apurada (NF+recebimentos)	39.351,25	56.369,04	161.701,00	111.211,00	102.584,24	116.797,10	90.708,95	90.840,81	85.734,04	75.599,81	110.689,25	103.558,69	1.145.145,18
Declarada (DIPJ/DACON)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita não oferecida à tributação	39.351,25	56.369,04	161.701,00	111.211,00	102.584,24	116.797,10	90.708,95	90.840,81	85.734,04	75.599,81	110.689,25	103.558,69	1.145.145,18
Receita NF contabilizada	39.351,25	56.369,04	161.701,00	111.211,00	102.584,24	116.797,10	90.708,95	90.840,81	85.734,04	75.599,81	110.689,25	86.784,75	1.128.371,24
Omissão de receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.773,94	16.773,94
Percentual omissão de receitas	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	16,20%	1,46%

Observações:

Contabilizada: conta 03.1.1.03.001 - Serviços Prestados a Prazo.

Notas Fiscais: Planilha 01.

Apurada (NF+recebimentos): Planilha 14.

Declarada (DIPJ): fls. 4449.

Na planilha 15 acima, estão discriminados, mensalmente, a receita contabilizada, a receita auferida de acordo com as notas fiscais e a receita apurada segundo as notas fiscais e os recebimentos. A Autoridade Fiscal destacou os montantes de receita não oferecida à tributação (1), a receita contabilizada e não declarada(2), e a diferença entre (1) e (2) que discriminou como “omissão de receita” na Planilha 15.

Como resultado do levantamento acima descrito foram lavradas as seguintes infrações em relação ao IRPJ:

- Infração 0001 “Omissão de Receitas da Atividade – Receita Bruta Mensal na Prestação de Serviços”

Relativo às receitas auferidas sem emissão de notas fiscais, apuradas com a comparação entre as receitas informadas em DIRF e nos pagamentos recebidos com a receita escriturada. Foi aplicada a multa de ofício qualificada de 150%.

- Infração 002 “Receita da Atividade Escriturada e não Declarada – Receita Bruta Mensal da Atividade”

Relativo às receitas escrituradas e não declaradas em DIPJ e DCTF, de acordo com o levantamento realizado na Planilha 15.

A multa de ofício aplicada foi de 75%.

- Infração 003 “Demais Receitas e Resultados – Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações Financeiras”

Decorrente dos rendimentos de aplicação financeiras não incluídos na base de cálculo do IRPJ, os quais foram discriminados na Planilha 17.

A multa de ofício aplicada foi de 75%.

Conforme antes afirmado, foram lavrados autos de infração relativo a CSLL, PIS e COFINS como reflexo do Auto de Infração de IRPJ.

Ao sócio administrador Álvaro de Vasconcelos Copinski foi imputado responsabilidade tributária solidária por ter sido enquadrado no disposto no inciso I do art. 124 do CTN.

A contribuinte impugnou o Auto de Infração, alegando nulidade porque, segundo a mesma, não teriam sido observadas formalidades no procedimento fiscalizatório e porque o lançamento teria sido baseado apenas em informações fornecidas por terceiros, sem a conciliação dos valores informados na circularização com os valores pagos. Requereu a “readequação” da multa de 150% para 75%, em caso de manutenção da exação.

O responsável solidário Álvaro de Vasconcelos Copinski também apresentou impugnação, alegando que foi obscura a forma como lhe foi imputada a responsabilidade solidária, pois segundo o mesmo, em nenhum momento a pessoa jurídica KAVALKEVISKI E VASCONCELLOS LTDA - ME e o impugnante estavam no mesmo pólo de relações jurídicas, eis que não teria sido fiador, avalista ou qualquer participante direto das operações praticadas pela referida empresa. Alega o impugnante que os elementos apontados pelo Fisco seriam meras conjecturas, não podendo a responsabilidade solidária ser declarada a partir de meros indícios e relações comerciais erroneamente interpretadas pela autoridade fiscal.

As impugnações foram julgadas improcedentes pela 2ª Turma da DRJ/JFA, em acórdão cuja ementa, abaixo reproduzida, fundamenta a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011 OMISSÃO DE RECEITA.

A falta de escrituração de pagamentos provenientes de prestação de serviços implica em omissão de receita passível de tributação.

ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO

Existindo provas coletadas pelo Fisco da ocorrência de pagamentos pela prestação de serviços prestados pela empresa, com as respectivas retenções na fonte sobre eles realizadas, o ônus da prova de que referidos pagamentos não decorreram de receita normal da sua atividade passa a ser da contribuinte.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

A falta de escrituração de pagamentos provenientes de prestação de serviços, caracteriza a intenção do sujeito passivo de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, de modo a evitar seu pagamento, o que revela a conduta dolosa de sonegação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Observados os requisitos previstos no CTN, no tocante à constituição do crédito tributário, e na legislação que rege o processo administrativo fiscal, não há que se cogitar sobre a nulidade do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011 LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignada com o r. Acórdão a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente onde repete, *ipsis literis*, os termos da impugnação acima sintetizados.

O responsável tributário solidário Álvaro de Vasconcelos Copinski apresentou recurso voluntário intempestivo, de acordo com o despacho juntado à e-fl. 5044 da Seção de Controle de Acompanhamento Tributário – SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR.

No recurso voluntário o responsável solidário afirma que o fundamento da decisão da DRJ foi que a empresa teria maior lucro na alegada sonegação de impostos e que por isso o responsável solidário, na qualidade de sócio-gerente, teria incidido na regra do art. 124, I do CTN.

O Recorrente alega que teria demonstrado a inexistência de fundamentos jurídicos para responsabilizá-lo solidariamente, pois não haveria nenhuma indicação de que o Recorrente teria “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

Defende o Recorrente que o interesse comum não pode ser confundido com questões meramente econômicas e que nunca esteve no mesmo pólo de relação jurídicas com a empresa autuada, eis que não teria sido fiador, avalista ou qualquer participante direto das operações praticadas pela empresa autuada.

Aduz que como sócio-administrador não praticou atos com excesso de poderes ou com infração à lei, razão pela qual afirma não caber a imputação de responsável solidário e não haveria nenhuma previsão para a responsabilização solidária para o caso aqui analisado.

Afirma que os dados contidos nos autos indicam a regularidade da contabilidade, de modo que também nesse caso não haveria fundamento para apontá-lo como responsável solidário, sendo que os demais elementos apontados pelo FISCO seriam meras conjecturas, não podendo a responsabilidade solidária ser presumida e declarada com base em meros indícios e relações comerciais erroneamente interpretadas pela Autoridade Fiscal.

Requeru ao final o provimento do recurso com o reconhecimento da improcedência da responsabilização solidária.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O Recurso voluntário apresentado pela empresa autuada é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade assim dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário é uma cópia integral da impugnação.

Como a Recorrente não apresenta nenhuma contrarrazão aos argumentos da DRJ e por estar de acordo com os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir reproduzindo-os, nos termos do disposto no art. 57, § 3º do RICARF – Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

(...)

1) Impugnação apresentada pela empresa

1.1) Nulidade

A contribuinte alega nulidade do lançamento fiscal, por não possuir a comprovação da ocorrência do fato gerador e por não observar as regras essenciais: fase propulsória ou de iniciativa; fase instrutória, fase dispositiva e fase de comunicação.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF):

“Art. 59. São nulos;

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração lavrados com estrita observância às disposições contidas no artigo 10 do PAF.

Ademais, prescreve o citado Decreto que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Numa leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa.

Após a ciência do lançamento, a contribuinte tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no Órgão Preparador e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Note-se que nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu o interessado de apresentar sua impugnação.

Importa destacar o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República:

“Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Na disposição contida na Carta Magna fica estampado que só cabe arguir cerceamento do direito de defesa após instaurado o litígio, assim como no

PAF que se reporta somente a despachos e decisões proferidos com cerceamento do direito de defesa.

Além disso, estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional que:

Art. 142 — Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Não se vislumbra, no presente caso, qualquer óbice que determine a precariedade do procedimento fiscal bem como do lançamento efetuado pelo Fisco, uma vez que foi realizado nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, não se configurando qualquer violação ao que o mencionado diploma legal dispõe e, tampouco, ao artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

Verifica-se que o Auto de Infração em questão foi lavrado por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais, previstos na legislação, portanto, norteado dentro do Princípio da Legalidade.

Constata-se que a descrição dos fatos, o Termo de Verificação Fiscal e as provas juntadas ao processo permitem esclarecer a causa da autuação e a sistemática aplicável à constituição do crédito.

No tocante à possível improcedência total ou parcial do lançamento, cumpre à autoridade julgadora, com base no lançamento realizado e nos argumentos trazidos pela defesa, emitir sua decisão.

Importa destacar, para que não restem dúvidas quanto à validade dos lançamentos realizados que foram apuradas:

divergências entre os valores escriturados pela contribuinte e aqueles informados em DIPJ (Planilhas 15 e 16 do TVF), correspondendo à infração 0002 do Auto de Infração do IRPJ (fls. 4.805/4.806) acompanhada de multa de 75%;

omissão de receitas da atividade, referente a divergências entre os valores escriturados e aqueles apurados pelo Fisco (não emissão de notas fiscais), correspondendo à infração 0001 do Auto de Infração do IRPJ (fls. 4.804), com aplicação de multa de 150%;

ausência de inclusão na base de cálculo do IRPJ da totalidade dos rendimentos e/ou ganhos líquidos de aplicação financeira de renda fixa ou de renda variável (Planilha 17), correspondendo a infração 0003 do Auto de Infração do IRPJ (fls. 4.806/4.807).

As infrações 0001, 0002 e 0003 afetaram a apuração da CSLL e as infrações 0001 e 0002 refletiram nas autuações do PIS e da Cofins.

Como se depreende do TVF (fls. 4.658/4.679), inicialmente foram detectadas divergências, a contribuinte foi intimada a esclarecê-las e não o fez, levando o Fisco a proceder a circularização, vide trecho a seguir (fls. 4.659):

Como se verifica, a contribuinte não apresentou informações sobre a existência ou não de ações judiciais ou processos administrativos, bem como esclarecimentos sobre as divergências iniciais apontadas (itens 7 e 8 do Termo de Início).

Diante das divergências apuradas preliminarmente entre os valores declarados (DIPJi) e os informados pelas fontes pagadoras (DIRF), e considerando a dificuldade da contribuinte em apresentar a documentação solicitada (até 03/09/2014), a fiscalização procedeu à circularização em 04/09/2014 (fatos do ano-calendário 2011):

Intimação e resposta obtida junto à BV Financeira S/A, em 03/10/2014, fls. 9951193.

Intimação e resposta do Banco Bradesco S/A, em 19/11/2014, fls. 1194-1250.

Intimação e resposta do Banco Ficsa S/A, em 30/09/2014, fls. 1251-1699.

Intimação e resposta do Banco Cruzeiro do Sul S/A - em liquidação, em 03/10/2014, fls. 1700- 1880.

A contribuinte continuou sendo intimada para esclarecer as divergências preliminares detectadas pelo Fisco, sem, contudo, atendê-las, vide trecho a seguir (fls. 4.660):

Como pode se verificar, a contribuinte não apresentou informações sobre a existência ou não de ações judiciais ou processos administrativos e esclarecimentos sobre as divergências preliminares apontadas, bem como não trouxe informações sobre a situação patrimonial e financeira da empresa (itens 7 a 9 da Intimação nº 93/2015).

Os sócios administradores não se manifestaram formalmente em relação às Intimações n. 94 e 95/2015.

Em 09/04/2015, a contribuinte foi cientificada da intimação que solicitava esclarecimentos dos valores consolidados de receitas não declaradas, contabilizadas ou omitidas em sua escrituração contábil, ou seja: computando-se as divergências decorrentes de sua escrituração quando confrontada com a DIPJ e divergências decorrentes da circularização realizada, vide trecho de fls. 4.660:

Prosseguindo a verificação, a fiscalização consolidou os valores de receitas não declaradas, contabilizadas ou omitidas em sua escrituração contábil, e lavrou a Intimação n.º 181/2015, de modo a oportunizar a contribuinte a, mais uma vez, apresentar manifestação ou esclarecimento, cuja ciência ocorreu em 09/04/2015, com prazo de 20 dias (29/04/2015).

Da mesma forma que na Intimação anterior, a fiscalização tomou a precaução de enviar a cópia da Intimação n.º 181/2015 aos sócios-administradores, mediante as Intimações de n. 182 e 183/2015, fls. 4379-4388, cuja ciência ocorreu em 10/04/2015, também com prazo de 20 dias (04/05/2015).

(...)

- Por fim, destacou que o prazo de 20 (vinte) dias corridos é muito curto para analisar os dados das planilhas anexas à Intimação n.º 181/2015 e fazer a verificação junto aos documentos e, assim, nada apresentou em relação ao item 5, ou seja, sobre as divergências entre os valores declarados e os apurados pela fiscalização.

(...)

Até o momento, após 44 dias do prazo da última intimação, a contribuinte não apresentou qualquer elemento ou esclarecimento do item 5 da Intimação n.º 181/2015, restando, portanto, sem manifestação.

Como se pode constatar, mais uma vez as divergências não foram esclarecidas, apesar do prazo dilatado que o Auditor Fiscal da RFB aguardou por uma resposta.

Comprovado está que o argumento da contribuinte de apresentação de farta documentação não lhe socorre, porque nada foi apresentado sobre as divergências apuradas.

Resta caracterizado que o autuante promoveu o início da ação com a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 02/05, emitiu diversas intimações, esclarecendo fatos, como a ampliação da verificação aos anos-calendário 2012 a 2013 (fls. 1.895), e oportunizando a contribuinte esclarecer as divergências apuradas.

As informações obtidas através de terceiros tiveram por base as DIRF, em que a contribuinte aparecia como beneficiária de rendimentos das fontes pagadoras declarantes, com a respectiva retenção na fonte de IRRF e contribuições, quando necessárias.

A circularização realizada pelo autuante independe da documentação e escrituração trazida pela empresa. Até porque, ela visa exatamente confrontar os valores escriturados, comprovados e declarados pela contribuinte com as informações de terceiros que com ela efetivaram

transações durante o período fiscalizado, com lastro no artigo 197 do CTN e nos artigos do RIR/99, abaixo transcritos.

CTN

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício;

II- os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VI- quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

RIR/99

Art. 733. É responsável pela retenção do imposto (Decreto-Lei n.º 2.394, de 21 de dezembro de 1987, art. 6.º, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 65, § 8.º):

I - a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos;

III - as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como outras entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que retiverem o imposto de que trata este Subtítulo deverão (Decreto-Lei n.º 2.394, de 1987, art. 6.º, parágrafo único):

I- fornecer aos beneficiários comprovante dos rendimentos pagos e do imposto retido na fonte;

II- prestar as informações previstas neste Decreto.

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei n.º 2.354, de 1954, art. 7.º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei n.º 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2.º, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei n.º 1.718, de 1979, art. 2.º)

A documentação que lastreia o lançamento é suficiente para caracterizar a ocorrência de fato gerador.

Tome-se o exemplo trazido na impugnação, referente à fonte pagadora BV Financeira. Detectadas informações em DIRF, tendo como beneficiária de rendimentos a autuada, a fonte pagadora foi intimada a apresentar (intimação 331/2014 - fls. 995/996) as notas fiscais e os pagamentos que lhe deram suporte.

A fonte pagadora apresentou resposta, às fls. 1000, em mídia eletrônica com o relatório dos valores pagos pelos serviços correspondentes, os comprovantes de pagamentos discriminados e as notas fiscais localizadas.

A relação de pagamentos se encontra às fls. 1.008 a 1.043.

A DIRF apresentada, fls. 3.847/3.887 (Anexo 6), acompanhada da relação de pagamentos, informa código de receita 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, referente ao IRRF, e código de receita 5952 - Retenções de Contribuições pagamento de PJ a PJ de direito privado, no tocante às contribuições.

Portanto, confirmados os pagamentos referentes a serviços profissionais prestados pela autuada, resta caracterizada a ocorrência dos fatos geradores correspondentes, sendo inócua a argumentação da defesa de necessidade de conciliação dos valores informados.

Caberia a autuada, durante o procedimento de Fiscalização, uma vez que intimada, ou mesmo na fase impugnatória, comprovar que os pagamentos

não ocorreram ou que, se ocorreram, não se reportavam à prestação de serviços profissionais.

Existindo provas coletadas pelo Fisco da ocorrência de pagamentos pela prestação de serviços prestados pela empresa, com as respectivas retenções na fonte, sobre eles realizadas, o ônus da prova de que referidos pagamentos não decorreram de receita normal da sua atividade passa a ser da contribuinte.

A realização dos pagamentos, diga-se de passagem, não foi contestada. Foi inclusive admitida no último parágrafo do excerto da impugnação, a seguir transcrito, a retenção na fonte e a indicação do código de receita pela fonte pagadora são provas suficientes para comprovar a ocorrência dos fatos geradores.

Não se mostra suficiente para descaracterizar a infração apurada, argumentar, diante das provas anexadas aos autos pelo Fisco, que:

Entretanto, sobre essa suposta diferença entre os valores declarados na contabilidade e os valores da "circularização" não existe qualquer prova ou indício de que os mesmos se refiram a fato gerador de IRPJ, CSLL, PIS ou

COFINS.

Sequer existe conciliação entre os valores informados na circularização com os valores transferidos pela BV Financeira S/A.

Com os pagamentos confirmados só restava a contribuinte comprovar que não se reportaram a prestação de serviços, apesar da retenção na fonte sobre eles incidente e do código de receita indicado pela fonte pagadora. Bastava trazer documentação que comprovasse a que outras transações se referiam e seria analisado se sua tributação era devida ou não.

A simples negação geral não pode socorrer a defendente, diante das robustas provas coletadas pelo Fisco.

Destaque-se que não há prazo fixado na legislação para duração de uma ação fiscal. A administração tributária pode estimar um prazo para encerramento, entretanto este prazo pode ser prorrogado, não implicando sua extrapolação em nulidade. A fixação preliminar de prazo é apenas um instrumento da administração para dar celeridade ao procedimento, sem qualquer penalidade quando presente a necessidade de sua prorrogação.

Na situação sob exame, a contribuinte não atendeu às intimações para prestação de esclarecimentos sobre as divergências apuradas pelo Fisco, sendo necessário realizar diligências nas fontes pagadoras (circularização) na busca da verdade material. Assim, como se cogitar de

prazo para finalização de procedimento que foi obstaculizado pela empresa?

Pelo exposto, importa registrar mais uma vez que o lançamento foi realizado com estrita observância do artigo 142 do CTN.

1.2) MULTA QUALIFICADA

A multa qualificada foi aplicada somente no tocante à infração 0001 do Auto de Infração de IRPJ, repita-se:

0001 OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a prestação de serviços ou comissões, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme Termo de Verificação Fiscal e planilhas em anexo, especialmente as Planilhas 15 e 16.

Consta do TVF que:

4. RECEITAS CONTABILIZADAS E RECEITAS APURADAS

Prosseguindo a verificação, a fiscalização procedeu à análise dos dados das DIRF, ou seja, prestadas pelas fontes pagadoras.

Segue a análise e a apreciação individualizada por fonte pagadora. As Planilhas

02a 13 também foram utilizadas para a apuração das receitas não contabilizadas.

Quatro das fontes pagadoras apresentaram elementos comprobatórios das receitas da fiscalizada, conforme procedimento específico de diligência fiscal (circularização).

Sobre as diferenças de tributos apurados com base nas receitas omitidas está sendo exigido multa qualificada de 150% e juros à taxa Selic, conforme descrição minuciosa mais adiante.

Aqui houve apuração de omissão de receita de forma direta, ou seja: valores recebidos provenientes de prestação de serviços não foram contabilizados.

Não se trata de prova indiciária e, portanto, a sonegação fica estampada, propiciando a aplicação da multa qualificada, em conformidade com os dispositivos indicados no Termo de Verificação Fiscal.

A falta de escrituração de pagamentos provenientes de prestação de serviços caracteriza a intenção do sujeito passivo de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, de modo a evitar seu pagamento, o que revela a conduta dolosa de sonegação.

As regras indicadas pela impugnante são meramente conceituais. As hipóteses de nulidade são somente aquelas previstas na legislação e mencionadas neste tópico.

Isto posto, deve ser mantida a aplicação da multa qualificada sobre os débitos autuados de IRPJ e CSLL.

Por todo o exposto voto em NP ao recurso da contribuinte.

Recurso do responsável solidário

Consta no despacho da SACAT, à e-fl. 5044, que o recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário foi intempestivo, eis que a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 21/03/2016 e o recurso voluntário teria sido protocolado em 24/04/2016.

Tendo em vista a apresentação de recurso voluntário **tempestivo** por parte do contribuinte, fls. 5.009 a 5.020, e recurso voluntário **intempestivo** pelo responsável solidário ALVARO DE VASCONCELOS COPINSKI, CPF 635.052.829-87, fls. 5.033 a 5.042, PROPONHO o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise.

A ciência do contribuinte ao acórdão n.º 09-58.812 da DRF/JFA se deu em 15/02/2016, fl. 5.005, e o recurso voluntário **tempestivo** foi apresentado em 14 de março de 2016, fls. 5.009 a 5.020.

A ciência do responsável solidário se deu em 21/03/2016, fl. 5.007, e o mesmo apresentou recurso voluntário **intempestivo** em 24/04/2016, fls. 5.033 a 5.042.

Ocorre que o carimbo do CAC/Centro da DRF/CTA, aposto no recurso voluntário está com a data de 19/04/2016 (e-fl. 5033), conforme excerto abaixo:

AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS - CARF

ILUSTRES JULGADORES

PAF 12571-720.056/2015-83

ALVARO DE VASCONCELOS COPINSKI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 4.169.591-9 SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº 635.052.829-87, residente e domiciliado na Rua João Maurício Faivre, 55, Ponta Grossa/PR, por seu Procurador infra-assinado, com endereço em timbre onde recebe intimações, com procuração já constante nos autos, frente a decisão de primeira instância administrativa, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

Portanto, o recurso voluntário pelo responsável solidário é tempestivo. E apresenta os demais requisitos para sua admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário do responsável solidário é cópia integral de sua impugnação, não tendo sido apresentadas contrarrazões aos argumentos da DRJ, de modo que por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razão de decisão, reproduzindo-os:

(...)

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 4.677/4.678), assim como em todos os autos de infração, consta que:

A situação apurada em relação ao ano-calendário 2011, conforme minuciosamente descrita acima, enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 124 do CTN.

O sr. Alvaro de Vasconcelos Copinski, CPF 635.052.829-87, sócio e administrador da empresa no período de 02/05/2008 a 08/10/2012, segundo os atos constitutivos, mesmo não se constituindo contribuinte direto dos tributos devidos pela pessoa jurídica fiscalizada, fica sujeito ao cumprimento da obrigação tributária na qualidade de responsável, tendo em vista que os atos de administração praticados nesta qualidade implicaram em redução da base de

cálculo e o consequente descumprimento das obrigações tributárias em relação ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS.

(...)

Segundo já relatado, a pessoa jurídica exerce atividade econômica com o fim de lucro, cujo beneficiário final do resultado são os sócios, que constituíram a empresa com tal fim.

A fiscalização apurou omissão de receitas no montante de R\$776.488,64 (Planilha 15), isto é, montante não contabilizado e não oferecido à tributação pela fiscalizada.

A conduta da fiscalizada e do sócio administrador em omitir parte das receitas implicou em ocultar do Fisco o lucro efetivo e de fato de R\$399.076,348 contra o prejuízo contabilizado de R\$377.412,30, em detrimento do pagamento dos tributos devidos. Não há como afastar o interesse comum pois há clara identidade entre o fato gerador do IRPJ e da CSLL, que é o lucro, e a conduta dos envolvidos com o efeito de maximizar o lucro passível de distribuição mediante o não pagamento dos tributos devidos à União, com prejuízo inclusive aos Estados e Municípios por conta da redução dos respectivos repasses a título de fundos de participações (FPE e FPM).

(...)

Assim, a finalidade da pessoa jurídica é o lucro, que é coincidente com o intuito da constituição da empresa pelos sócios, ou seja, há interesse comum.

Concluindo: quanto maior o lucro (de fato) combinado com o não pagamento ou pagamento a menor de tributos maior é o efeito no caixa da empresa para disponibilidade de numerário para a distribuição do lucro (de fato).

A base legal transcrita no TVF e também nos autos de infração para responsabilização solidária foi a seguinte (destaques da fiscalização):

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

- as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Como visto, a responsabilidade tributária recai sobre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, como determinado no artigo 124, I, do CTN.

O interesse comum está muito bem definido pelo autuante, como se depreende do trecho acima extraído do TVF. A sonegação implica em maior lucro, apurado mediante conduta dolosa, que visa além de pagar tributo menor que o devido, ocultando a ocorrência do fato gerador, uma maior distribuição para os sócios, entre eles o sócio administrador.

Motivo pelo qual o sócio administrador de direito, à época da ocorrência dos fatos geradores, durante o ano-calendário 2011, foi responsabilizado solidariamente, podendo ainda ser responsabilizado pessoalmente, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

É certo que a sonegação relatada no presente voto, infração 0001 do AI de IRPJ, equivale à infração de lei que implica na responsabilização pessoal que também é solidária, segundo a melhor doutrina, do sócio administrador da empresa à época da ocorrência do fato gerador.

Importa repisar que a infração 0001 do Auto de Infração do IRPJ decorre de prova direta de não contabilização de receita, não se trata, portanto, de prova indiciária, deixando evidenciado o intuito doloso de sonegar.

Para reforçar a decisão quanto à manutenção da responsabilidade solidária do sócio-administrador elenco os seguintes fatos:

(i) de acordo com a cláusula 7ª do Contrato Social (e-fl. 8), a administração da sociedade ficou a cargo do sócio Álvaro de Vasconcelos Copinski, com os poderes e atribuições do administrador;

(ii) as demonstrações contábeis foram assinadas pelo contador e pelo sr. Álvaro de Vasconcelos Copinski;

(iii) as DIPJs dos anos-calendários 2011 e 2012 foram preenchidas pelo sr. Álvaro de Vasconcelos Copinski;

(iv) as DACONs dos anos-calendários 2011 e 2012 foram preenchidas pelo sr. Álvaro de Vasconcelos Copinski;

(v) as DCTFs dos anos-calendários 2011 e 2012 foram preenchidas pelo sr. Álvaro de Vasconcelos Copinski;

Esses fatos demonstram que o sócio-administrador Álvaro de Vasconcelos Copinski tinha ciência e foi o responsável por subtrair do FISCO o conhecimento dos fatos geradores dos créditos tributários dos anos-calendários 2011 e 2012, devendo portanto ser mantido como responsável solidário nesse período.

Contudo, verifico que houve uma alteração societária em 08/10/2012 (e-fls. 4401-4402), levada a registro na Junta Comercial do Paraná na data de 29/10/2012, na qual o sr. Álvaro de Vasconcelos Copinski retira-se da sociedade, transferindo suas quotas para a nova sócia Ivone Correa de Vasconcelos e para a sócia Joice Mara Kavalkesviski Copinski.

A sociedade passou a ser administrada pela sócia administradora Joice Mara Kavalkesviski Copinski.

Dessa forma, a partir de 29/10/2012 desfez-se o vínculo jurídico e econômico entre o agora ex-sócio Álvaro de Vasconcelos Copinski e a empresa autuada, de modo que não há que se falar em interesse comum nos fatos geradores posteriores a essa data.

Portanto, entendo que a responsabilidade solidária do sr. Álvaro de Vasconcelos Copinski deve ser mantida para fatos geradores até a data de 28/10/2012, exonerando sua responsabilidade tributária solidária a partir de 29/10/2012. Esclarecendo, a responsabilidade solidária do sr. Álvaro de Vasconcelos Copinski deve ser mantida para fatos geradores até setembro de 2012, ou seja, até o 3º trimestre de 2012.

Conclusão

Por todo o acima exposto, conheço do recurso voluntário da empresa MARIA JOSE PEREIRA COPINSKI & CIA LTDA - ME e NEGO-LHE PROVIMENTO. Conheço do recurso voluntário do responsável solidário Álvaro de Vasconcelos Copinski e dou-lhe PROVIMENTO PARCIAL para exonerá-lo da responsabilidade tributária solidária a partir de fatos geradores ocorridos após a data de 29/10/2012.

É como voto,

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama